TRIBUNAL DE CONTAS



DO ESTADO DO PIAUÍ

BOLETIM DE

JURISPRUDÊNCIA

*Janeiro 2021*

**Teresina, Piauí Ano 6 | Nº 001**



# EDIÇÃO OFICIAL – JANEIRO - 2021

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de janeiro de 2021. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA



## COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

## PROCURADOR GERAL DE CONTAS

José Araújo Pinheiro Júnior

## CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

## AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Daniel Douglas Seabra Leite Aline de Oliveira Pierot Leal

## RAÇÃO

**COORDENAÇÃO E ELABO**

Aline de Oliveira Pie

*Auditora de Controle*

**PROJETO GRÁFICO E DIAGRA**

Lucas

rot Leal

*Externo*

Iasmyne Santos Barros

*Estagiária*

## SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva

Jornalista

## MAÇÃO

Ramos

Publicitário

# SUMÁRIO

**AGENTE POLÍTICO**

**. 6**

*Agente Político*. Fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para 2021-2024. Observância ao princípio constitucional da anterioridade. Os novos valores dos subsídios fixados ficarão com seus efeitos financeiros suspensos até 31 de dezembro de 2021, em razão do disposto na LC nº 173/2020, devendo ser pago nesse período de proibição os valores relativos à legislatura anterior (2017-2020). Vedação a qualquer cláusula de

retroatividade. 6

*Agente Político*. Fixação do subsídio dos vereadores acima dos índices inflacionários. Variação não pode ser considerada ilegal, uma vez que não ultrapassou o subsídio fixado para a legislatura. 6

**CONTRATO 7**

*Contrato*. Contratação de escritórios de advocacia com a finalidade de realizar a compensação de créditos tributários. A regulamentação dos honorários contratuais deve acontecer da seguinte forma: os honorários devem estar claramente estabelecidos no instrumento contratual; não poderá haver remuneração percentual sobre o total dos créditos pleiteados pelo ente; e por fim, o pagamento somente será devido após homologação pela Receita

Federal do Brasil dos créditos tributários compensados. 7

*Contrato*. A administração assume risco de distorção na estimativa de preços ao limitar-se a simples solicitação a fornecedores. Dano ao erário. Assunção de obrigação sem cobertura contratual. É nulo e sem nenhum efeito o

contrato verbal com a Administração. A ausência de fiscalização contratual contraria o disposto na Lei nº 8.666/93. 8

**DESPESA**

**. 9**

*Despesa*. Descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo. Superação ao limite legal de 54% 8

**LICITAÇÃO 10**

*Licitação*. Cláusula referente à exigência de Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento de Medicamentos e Produtos de Saúde, dentre os documentos que fazem parte da habilitação técnica da empresa. Documento dispensável à garantia do cumprimento da obrigação e estranho ao que dispõe o art. 30, da Lei 8666/93 10

*Licitação*. Contratação por inexigibilidade de licitação de serviços singulares ou profissionais do setor artístico. Por haver pluralidade de mercado, a justificativa de preços deve ser instruída com base em pesquisa realizada pelos demais possíveis executores existentes, respeitado o padrão profissional do escolhido. A apresentação apenas de autorização, atesto ou carta de exclusividade referente à exclusividade do artista para o dia correspondente à sua apresentação não atende aos requisitos do art.25, III da Lei 8666/93. 11

*Licitação*. A contratação de escritório de advocacia por ente público por inexigibilidade de licitação não impacta negativamente nos processos de Contas de Gestão, desde que cumpridos, pelo menos parte dos seus requisitos legais, quais sejam: demonstração da singularidade do serviço e/ou notória especialização. 12

SUMÁRIO

PESSOAL 13

*Pessoal*. Falhas em projeto de lei. Projeto de norma jurídica tendente a extinguir ou diminuir o número de cargos públicos de determinado ente. Necessidade de acompanhamento de estudo técnico acerca do impacto que a futura lei irá causar no âmbito da Administração Pública, no que diz respeito às finanças e no tocante a prestação dos serviços em si. Contratações sem processo seletivo. Irregularidade e desrespeito ao disposto no art.37,II e IX da

[CF/88. 13](#_TOC_250005)

[PRESTAÇÃO DE CONTAS 14](#_TOC_250004)

*Prestação de Contas*. Atos questionados nas contas do FUNDEB, mesmo que irregulares, não são firmados pelo gestor do Fundo, mas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. 14

*Prestação de Contas*. Existência de sobrepreço e/ou superfaturamento do licenciamento. Necessidade de convencimento da concretude do dano ocorrido e do exaurimento da matéria discutida. Evitar a utilização de um único parâmetro comparativo. A instauração da tomada de contas tem finalidade somente de identificar

responsáveis, para quando não se tem dimensão do total do dano, sejam eles identificados. 15

PREVIDÊNCIA 16

[*Previdência.* Aposentadoria por idade. Implementação dos requisitos necessários à fruição do benefício concedido. Ausência de comprovação da publicação do ato concessório em Diário Oficial. A inexistência de publicação da portaria concessória configura vício meramente formal. Este não deve ser imputado ao interessado, mas ao gestor público 16](#_TOC_250003)

*Previdência*. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da transposição ilegal de cargos, o ato concessório de inativação não merece ser registrado. 17

[PROCESSUAL 18](#_TOC_250002)

[*Processual*. Não compete ao TCE tratar de relações sindicais entre gestores e sindicalistas. Competência do Poder Judiciário 18](#_TOC_250001)

[*Processual*. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão da Câmara Municipal. Contudo, apesar de o parecer prévio ser rejeitado, os referidos pareceres não se desnaturam em seu teor e também não implicam em convalidação ou saneamento das irregularidades nele consignadas. 18](#_TOC_250000)

# AGENTE POLÍTICO

### **AGENTE POLÍTICO.** Fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para 2021-2024. Observância ao princípio constitucional da anterioridade. Os novos valores dos subsídios fixados ficarão com seus efeitos financeiros suspensos até 31 de dezembro de 2021, em razão do disposto na LC nº 173/2020, devendo ser pago nesse período de proibição os valores relativos à legislatura anterior (2017-2020). Vedação a qualquer cláusula de retroatividade.

CONSULTA. Fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para 2021- 2024, levando em conta o princípio constitucional da anterioridade.

1. *A fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para a legislatura de 2021- 2024 deve observar o princípio constitucional da anterioridade previsto no art. 29, V, VI, da Constituição Federal de 1988, bem assim o prazo estabelecido no § 1º, do art. 31 da Constituição do Estado do Piauí de 1989. No entanto, os novos valores dos subsídios fixados ficarão com seus efeitos financeiros suspensos até 31 de dezembro de 2021, em razão do disposto no art. 8º, I, da LC nº 173/2020, devendo ser pago nesse período de proibição os valores relativos à legislatura anterior (2017-2020), sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade, consoante vedação do § 3º do referido dispositivo legal. (Consulta. Processo TC/010887/2020 – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 2.022/2020 publicado no DOE/TCE-PI º 005/2021)*

### **AGENTE POLÍTICO.** Fixação do subsídio dos vereadores acima dos índices inflacionários. Variação não pode ser considerada ilegal, uma vez que não ultrapassou o subsídio fixado para a legislatura

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES ACIMA DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS.

Em que pese os autos mencionarem uma variação de 11,02% no subsídio dos Edis em relação aos valores recebidos no exercício imediatamente anterior, essa variação não pode ser considerada ilegal, pois o valor pago a título de remuneração aos Membros do Legislativo Municipal não ultrapassou o subsídio fixado para a legislatura. (Prestação de Contas. Processo TC N.º 005996/2017 – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.624/2020 publicado no DOE/TCE-PI º 009/2021)



# CONTRATO

### **CONTRATO.** Contratação de escritórios de advocacia com a finalidade de realizar a compensação de créditos tributários. A regulamentação dos honorários contratuais deve acontecer da seguinte forma: os honorários devem estar claramente estabelecidos no instrumento contratual; não poderá haver remuneração percentual sobre o total dos créditos pleiteados pelo ente; e por fim, o pagamento somente será devido após homologação pela Receita Federal do Brasil dos créditos tributários compensados.

#### REPRESENTAÇÃO. C/C PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADE EM COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUE CONTARAM COM A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DE CONSULTORIA.

1 – Considerando a constatação das irregularidades e em consonância com a Instrução Normativa nº042019 que orienta os jurisdicionados acerca da contratação de escritórios de advocacia com a finalidade de realizar a compensação de créditos tributários, e regulamentou os honorários contratuais da seguinte forma:

* 1. *devem estar claramente estabelecidos no instrumento contratual (reserva de dotações orçamentárias para tal fim);*
  2. *não poderá haver remuneração percentual sobre o total dos créditos pleiteados pelo ente;*
  3. *o pagamento de honorários somente será devido após homologação pela Receita Federal do Brasil dos créditos tributários compensados (deliberação expressa do órgão fiscal ou transcorrido o prazo decadencial).*

(Representação. Processo TC Nº 019579/2019 – Relatora: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Acórdão nº 2.170/2020 publicado no DOE/TCE-PI º 005/2021)

### **CONTRATO.** A administração assume risco de distorção na estimativa de preços ao limitar-se a simples solicitação a fornecedores. Dano ao erário. Assunção de obrigação sem cobertura contratual. É nulo e sem nenhum efeito o contrato verbal com a Administração. A ausência de fiscalização contratual contraria o disposto na Lei nº 8.666/93.

#### CONTRATO. FALHAS NA PESQUISA DE PREÇOS. INVERSÃO DAS FASES DA DESPESA PÚBLICA E AUTORIZAÇÃO DE DESPESAS SEM O RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL.

1. *A administração assumiu risco de distorção na estimativa de preços ao limitar-se a simples solicitação a fornecedores, repercutindo em possível dano ao erário por não estar sendo representado o real valor de mercado.*
2. *A assunção de obrigação sem cobertura contratual 3. é nulo e sem nenhum efeito, a teor do disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. A ausência de fiscalização contratual contraria o disposto no art. 67, caput, da Lei nº 8.666/93. (Auditoria. Processo TC/021479/2019. – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Unânime. Acórdão nº 1.897/20 publicado no DOE/TCE-PI º 009/2021)*

# DESPESA

### **DESPESA.** Descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo. Superação ao limite legal de 54%.

#### PESSOAL. DESPESA. RECEITA TRIBUTÁRIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALHAS.

1. *Verificou-se o descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo, ultrapassando o limite legal de 54% (art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF).*
2. *Não houve incremento da receita tributária do município*

(Prestação de Contas. Processo TC/007243/2018– Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 172/2020 publicado no DOE/TCE-PI º 004/2021)

# LICITAÇÃO

### **LICITAÇÃO.** Cláusula referente à exigência de Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento de Medicamentos e Produtos de Saúde, dentre os documentos que fazem parte da habilitação técnica da empresa. Documento dispensável à garantia do cumprimento da obrigação e estranho ao que dispõe o art. 30, da Lei 8666/93.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. Cláusula referente à exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento de Medicamentos e Produtos de Saúde. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. De acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, a exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento de Medicamentos e Produtos de Saúde, dentre os documentos que fazem parte da habilitação técnica da empresa não encontra amparo legal, pois, pelo seu conteúdo, é estranha ao que dispõe o art. 30, da Lei nº 8.666/93.

(Representação. Processo TC/017082/2019– Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.943/2020 publicado no DOE/TCE- PI º 005/2021)

### **LICITAÇÃO.** Contratação por inexigibilidade de licitação de serviços singulares ou profissionais do setor artístico. Por haver pluralidade de mercado, a justificativa de preços deve ser instruída com base em pesquisa realizada pelos demais possíveis executores existentes, respeitado o padrão profissional do escolhido. A apresentação apenas de autorização, atesto ou carta de exclusividade referente à exclusividade do artista para o dia correspondente à sua apresentação não atende aos requisitos do art.25, III da Lei 8666/93.

#### DESPESA. LICITAÇÃO. CONTROLE INTERNO. FALHAS.

1. *Na contratação por inexigibilidade de licitação de serviços singulares ou profissionais do setor artístico, deve-se observar que por haver pluralidade de mercado, a justificativa de preços deve ser instruída com base em pesquisa realizada pelos demais possíveis executores existentes, respeitado o padrão profissional do escolhido, isso porque a Administração pode deixar de contratar caso entenda que o preço praticado está em patamar muito acima do praticado no mercado, caracterizando elevação arbitrária de preços ou se não ficar demonstrado que os benefícios a serem atingidos não compensarão a despesa.*
2. *Infringência do art. 17 do Decreto Estadual nº 17.526/2017;*
3. *Infringência ao art. 190, II do Regimento Interno Do TCE/PI.*
4. *A apresentação apenas de autorização, atesto ou carta de exclusividade referente à exclusividade do artista para o dia correspondente à sua apresentação não atende aos requisitos do art. 25, iii, da lei de licitações.*
5. *Infração ao art. 26, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93.*

(Prestação de Contas. Processo TC/006031/2017 – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 2.056/2020 publicado no DOE/TCE-PI º 007/2021)

### **LICITAÇÃO.** A contratação de escritório de advocacia por ente público por inexigibilidade de licitação não impacta negativamente nos processos de Contas de Gestão, desde que cumpridos, pelo menos parte dos seus requisitos legais, quais sejam: demonstração da singularidade do serviço e/ou notória especialização.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M DE VILA NOVA- PIAUÍ. EXERCÍCIO 2017.

1. *No caso concreto, as ocorrências consideradas mais graves que subsidiaram a decisão da Relatora são referentes ao processo de Inexigilidade para contratação de Escritório de Advocacia e de Contabilidade, além de poucos problemas formais em outros processos licitatórios.*
2. *No entanto, esta relatoria e o pleno do Tribunal, tem se manifestado que a contratação de escritório de advocacia por ente público por inexigibilidade de licitação, não impacta negativamente nos processos de Contas de Gestão, desde que cumpridos, conforme a legislação em vigor abaixo transcrita, pelo menos parte dos seus requisitos legais, quais sejam de demonstração da singularidade do serviço e/ou notória especialização o que inviabilizaria a competição.*

(Prestação de Contas. Processo TC 005968/2017. – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão nº 813/2020 publicado no DOE/TCE-PI º 015/2021)

# PESSOAL

### **PESSOAL.** Falhas em projeto de lei. Projeto de norma jurídica tendente a extinguir ou diminuir o número de cargos públicos de determinado ente. Necessidade de acompanhamento de estudo técnico acerca do impacto que a futura lei irá causar no âmbito da Administração Pública, no que diz respeito às finanças e no tocante a prestação dos serviços em si. Contratações sem processo seletivo. Irregularidade e desrespeito ao disposto no art.37,II e IX da CF/88.

#### FALHAS NO PROJETO DE LEI 04/2019 DA PREFEITURA DE PEDRO II. CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS DE PESSOAL. DAS CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS DE PESSOAL PELO MUNICÍPIO

1. *Qualquer projeto de norma jurídica tendente a extinguir ou diminuir o numero de cargos públicos de determinado ente, deve ser acompanhado de estudo técnico acerca do impacto que a futura lei irá causar no âmbito da administração pública, não só no que diz respeito às finanças como também no tocante a prestação dos serviços em si, o que não se verificou no presente caso, já que não foram encontrados nestes autos demonstrativos ou indicadores que subsidiassem o referido projeto.*
2. *Em consulta realizada junto ao banco de dados do sistema RHWeb, não foi encontrado nenhum Processo Seletivo cadastrado pela Prefeitura de Pedro II que pudesse justificar as contratações, denotando-se, dessa forma, que as mesmas se deram de forma irregular, em flagrante desrespeito aos dispositivos constitucionais do art. 37, II e IX.*

(Denúncia. Processo TC/007730/2019 – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.944/2020 publicado no DOE/TCE- PI º 003/2021)

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Atos questionados nas contas do FUNDEB, mesmo que irregulares, não são firmados pelo gestor do Fundo, mas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

#### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR GRAVIDADE.

1. *Atos questionados nas contas do FUNDEB, mesmo que irregulares, não são firmados pelo gestor do Fundo, mas sim pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Portanto, afastam-se as irregularidades apontadas e consideram-se somente aquelas que remanescem como, por exemplo, a ausência de fiscal do contrato e que se entende como de responsabilidade do gestor do Fundo.*
2. *Assim sendo, não se considera que essa falha possua gravidade bastante para ensejar a reprovação da prestação de contas.*

(Recurso de Reconsideração. Processo TC/011813/2020. – Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Plenário. Unânime. Acórdão nº 2.099/20 publicado no DOE/TCE-PI º 009/2021)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Existência de sobrepreço e/ou superfaturamento do licenciamento. Necessidade de convencimento da concretude do dano ocorrido e do exaurimento da matéria discutida. Evitar a utilização de um único parâmetro comparativo. A instauração da tomada de contas tem finalidade somente de identificar responsáveis, para quando não se tem dimensão do total do dano, sejam eles identificados.

#### FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO DO VALOR DO LICENCIAMENTO DO SOFTWARE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SUGERIDA. NÃO HÁ CONVENCIMENTO DA CONCRETUDE DO DANO. OS RESPONSÁVEIS FORAM IDENTIFICADOS NO PROCESSO.

Ao se observar a existência de sobrepreço e/ou superfaturamento, deve-se ter o convencimento da concretude do dano ocorrido, procurando evitar a utilização de um único parâmetro comparativo.

Necessita-se, igualmente, o exaurimento da matéria discutida, impedindo que as conclusões sejam frágeis.

A instauração da tomada de contas tem finalidade somente de identificar responsáveis, para quando não se tem dimensão do total do dano, sejam eles identificados.

(Auditoria. Processo TC/004317/2019. – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.862-A/2020 publicado no DOE/TCE-PI º 020/2021)

# PREVIDÊNCIA

### **PREVIDÊNCIA.** Aposentadoria por idade. Implementação dos requisitos necessários à fruição do benefício concedido. Ausência de comprovação da publicação do ato concessório em Diário Oficial. A inexistência de publicação da portaria concessória configura vício meramente formal. Este não deve ser imputado ao interessado, mas ao gestor público.

#### ATOS SUJEITOS A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO.

O exame dos autos demonstra que, apesar da ausência de comprovação da publicação do ato concessório em Diário Oficial, em cumprimento à Resolução TCE PI n.º 2.782/96, o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício ora concedido, bem como não há vícios na composição dos proventos de aposentadoria.

Ademais, a ausência de publicação da portaria concessória configura vício meramente formal que não deve ser imputado ao interessado, mas ao gestor a quem incumbe o dever de proceder à publicação daquele, como também de atender às diligências determinadas por esta Corte de Contas. (Aposentadoria. Processo TC N.º 001.815/2020 – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Publicado no DOE/TCE-PI º 008/2021)

# PREVIDÊNCIA

### **PREVIDÊNCIA.** É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da transposição ilegal de cargos, o ato concessório de inativação não merece ser registrado.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ART. 3º INCISO I, II, III E PARAGRÁFO ÚNICO DA EC. Nº 47/05. VICIO NO ATO CONCESSÓRIO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. NÃO REGISTRO.

1. *É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir- se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*
2. *Não obstante o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º incisos I, II, III e paragrafo único da EC nº 47/05 para inativação, diante da transposição ilegal de cargos, operada pelo Decreto nº 12.010/2005, que fere o art. 37, inciso II da CRFB/1988 o ato concessório de inativação não merece ser registrado. (Aposentadoria. Processo TC/007517/2020 – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 2.041/2020 publicado no DOE/TCE-PI º 014/2021)*

# PROCESSUAL

### **PROCESSUAL.** Não compete ao TCE tratar de relações sindicais entre gestores e sindicalistas. Competência do Poder Judiciário.

#### PESSOAL. RELAÇÕES SINDICAIS ENTRE GESTORES E SINDICALISTAS. ARQUIVAMENTO.

1. *Não compete ao TCE tratar de relações sindicais entre gestores e sindicalistas e sim, o Poder Judiciário.*

(Denúncia. Processo TC/008843/2019 – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.988/2020 publicado no DOE/TCE-PI º 005/2021)

### **PROCESSUAL.** O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão da Câmara Municipal. Contudo, apesar de o parecer prévio ser rejeitado, os referidos pareceres não se desnaturam em seu teor e também não implicam em convalidação ou saneamento das irregularidades nele consignadas.

#### O INTERESSADO REQUER A RETIRADA DO SEU NOME DA LISTA PROVISÓRIA DE GESTORES QUE TIVERAM CONTAS JULGADAS IRREGULARES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR.

1. *O §5° do art. 11, da Lei n° 9.504/97 se refere a “contas rejeitadas” e não a contas julgadas irregulares.*
2. *O art. 164, §3°, do RITCE-PI, estabelece que, apesar do parecer prévio ser rejeitado por decisão da Câmara Municipal, os pareceres não se desnaturam em seu teor e também não implicam em convalidação ou saneamento das irregularidades nele consignadas. (Recurso Administrativo. Processo TC/007289/2020 – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 2.096/2020 publicado no DOE/TCE-PI º 007/2021)*

